



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

## **CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL**

### **PARECER TÉCNICO 07/2014**

#### **SOLICITANTE**

Dr<sup>a</sup>. Geciany Cristina Rodrigues  
Enfermeira

**ASSUNTO:** Orientação quanto a legalidade do enfermeiro poder atuar como hipnoterapeuta.

#### **INTRODUÇÃO**

**Considerando a** Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem em seus artigos 11, 12, 13 e 15.

**Considerando o** Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, em seus artigos 8º, 10, 11, 13 e 14.

**Considerando a** Resolução Cofen nº 311/07 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos 12 e 13.

#### **DA ANÁLISE:**

Até o momento, não existe uma legislação específica sobre o uso da Hipnose no Brasil.

Os profissionais médicos, dentistas, psicólogos e fisioterapeutas são orientados pelos próprios Códigos de Ética sobre a utilização da hipnose para fins científicos, de pesquisa, tratamento e cura.

O decreto N º 53.464 de 21/01/64 regulamenta a Lei N º 4.119 de 27/08/62 que dispõe sobre a profissão de Psicólogo, permitindo aos mesmos usarem a Hipnose, de acordo com o artigo 4º. Em 20 de dezembro de 2000, o Conselho Federal de Psicologia aprovou e regulamentou o uso da hipnose como recurso auxiliar no trabalho do Psicólogo através da resolução CPF nº 013/00.

Em 1999, o Conselho Federal de Medicina emitiu um parecer sobre a Hipnose Médica (Parecer CFM nº 42/1999), recomendando que os profissionais de saúde

utilizassem o termo Hipniatria, para diferenciar a Hipnose Médica, com fins terapêuticos.

A prática da hipnose para os Odontólogos está regulamentada pela Lei N<sup>o</sup> 5.081 de 24/08/66, no art. 6<sup>o</sup>, par. I-VI.

A prática da hipnose para os fisioterapeutas está regulamentada pela Resolução n<sup>o</sup> 380/2010 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

A hipnologia (ciência que estuda a mente humana) pode ser muito bem aplicada em todos os segmentos e especialidades da saúde (hipnoterapia, hipnodontia, hipniatria), além da sua aplicação com sucesso em diversas áreas da Educação, Desportes, Direito Criminal, Recursos Humanos, dentre outras ([www.institutohipnologia.com.br](http://www.institutohipnologia.com.br)).

A hipnose clínica é apenas uma ferramenta que pode ser aplicada coadjuvamente às áreas citadas, o hipnólogo é um facilitador do processo terapêutico ([www.institutohipnologia.com.br](http://www.institutohipnologia.com.br)).

As pessoas interessadas em utilizar a Hipnose Clínica, como técnica de trabalho terapêutico, não tendo formação universitária na área da saúde, também podem fazê-lo, sendo necessário um curso de capacitação técnica em Hipnose Clínica, se inscrever numa instituição oficial de terapeutas (Sindicato ou Associação), de posse da CNT – Carteira Nacional de Terapeuta Holístico, reconhecida pelo Ministério do Trabalho Brasileiro, cadastre-se na Prefeitura de seu município, para devida inscrição do ISS, recebendo autorização do Poder Público Municipal para atuar como terapeuta, emitindo notas fiscais de prestação de serviço autônomo ([www.institutohipnologia.com.br](http://www.institutohipnologia.com.br)).

Profissionais da medicina, odontologia e psicologia não necessitam ter inscrição como terapeuta, exceto se atuar em áreas que não correspondem com sua capacitação profissional, exemplo: se um médico que possui o CRM atender um paciente com transtorno de comportamento, que é de competência de um psicólogo, este médico deverá necessariamente estar cadastrado e regulamentado como psicólogo (CRP) ou como terapeuta holístico (CNT). Como terapeuta holístico credenciado, o profissional pode atuar, utilizando a ferramenta da hipnoterapia em qualquer área da saúde, educação, desportes, recursos humanos, entre outras ([www.institutohipnologia.com.br](http://www.institutohipnologia.com.br)).



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

## **DA CONCLUSÃO**

Considerando o exposto, concluímos que:

Não há proibição legal para a utilização da hipnose como uma prática de trabalho terapêutico, desde que o enfermeiro interessado em fazê-lo seja capacitado para tal. A simples frequência na disciplina Saúde Mental durante a graduação não habilita o enfermeiro para essa ação, pois é um requisito obrigatório da sua formação acadêmica.

Esse é o parecer da Câmara Técnica Assistencial.  
SMJ

Vitória, 28 de outubro de 2014.

---

Rachel Cristine Diniz da Silva  
Presidente da Câmara Técnica Assistencial  
Enfermeira – Coren-ES: 109251

---

Alessandra Murari Porto  
Membro da Câmara Técnica Assistencial  
Enfermeira – Coren-ES: 162208

---

Márcia Valéria de Souza Almeida  
Membro da Câmara Técnica Assistencial  
Enfermeira – Coren-ES: 73517